



27-11-98

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 715/98 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 1013/97

De autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, o projeto de lei 1013/97 visa estabelecer novas normas para o exercício da profissão de engraxate nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Assim, dispõe a iniciativa que a atividade de engraxate será exercida por:

a) Menores que estejam fazendo parte do Programa Municipal de Atendimento aos Meninos e Meninas de Rua, sob orientação da FABES, através de suas Supervisões Regionais; e

b) Homens ou mulheres, maiores de 60 (sessenta) anos, que comprovem renda inferior a 3 salários mínimos, vigentes na ocasião da concessão.

Quanto às bancadas destinadas à atividade de engraxate, a propositura estabelece que elas deverão ser localizadas ao lado das bancas de jornais já existentes, cabendo à SAR, através das AR's, estabelecer o critério de concessão de pontos, no âmbito das suas respectivas jurisdições, observados os critérios estabelecidos no artigo 10 da Lei 11.039/91.

O projeto também permite a publicidade nas "bancadas" e uniformes dos permissionários, dispondo que caberá aos anunciantes a responsabilidade pelo pagamento das taxas municipais pertinentes.

Segundo a justificativa, a abertura da economia, com a conseqüente globalização do comércio, acirrou a concorrência, desestruturou o mercado, trazendo uma perda importante nos postos de trabalho, culminando com um índice de desemprego da ordem de 16,4%, ou seja, aproximadamente 1,4 milhões de pessoas em nosso município. Isto sem contarmos os aposentados, os presos e os homens de rua que vivem na marginalidade ou sob dependência.

Por tudo isso, o I. Autor alega que o presente projeto de lei pretende abrir 10.000 postos de trabalho honesto, desenvolvendo no menor de idade uma responsabilidade e, ao maior de 60 anos, a oportunidade de ser útil e ativo, além de possibilitar a complementação da renda familiar desses segmentos sofridos da população.

A par de todo o exposto, e nos aspectos do mérito que cabe a esta Comissão analisar, julgamos que a matéria é de interesse público não havendo óbices para o seu normal prosseguimento.

No entanto, ponderamos pela apresentação de um Substitutivo de modo a transformar o valor da taxa anual, a que se refere o artigo 11 da propositura, em UFIR's, e suprimir a expressão "expedido pelo DEMED da municipalidade", da alínea "e" do artigo 10, uma vez que a expedição desse tipo de atestado de saúde não é da competência daquele órgão.